



OFÍCIO N° 53/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 18 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis/MT

Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Novo do Parecis/MT

Ref. Razões do Veto Parcial ao Autógrafo n° 2.308, de 28 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a garantia da realização dos exames de ultrassonografia morfológica com translucência nugal, ultrassonografia morfológica e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do município de Campo Novo do Parecis/MT”.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido Vetar parcialmente o Autógrafo n° 2.308, de 28 de maio de 2025, que “Dispõe sobre a garantia da realização dos exames de ultrassonografia morfológica com translucência nugal, ultrassonografia morfológica e ecocardiograma fetal na rede pública de saúde do município de Campo Novo do Parecis/MT”.

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica, manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável em sua finalidade, voltada à ampliação da atenção à saúde materno-infantil, a proposição incorre em vícios de ordem constitucional, legal, administrativa, técnica e orçamentária, os quais inviabilizam sua sanção, conforme fundamentos que se expõem a seguir.

I - DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES

A proposição incorre em vício de iniciativa por dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao interferir diretamente na organização administrativa, na estruturação dos serviços de saúde, na atribuição de deveres à Secretaria Municipal de Saúde e na geração de despesas públicas. Tal



circunstância viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Nos termos do art. 38, §1º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

(...)§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 59, inciso VIII."

A Constituição do Estado de Mato Grosso também é expressa quanto à iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelece:

"Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Portanto, a imposição de obrigação à rede pública municipal de saúde, com impacto direto na gestão orçamentária e organizacional, somente poderia ser proposta pelo Prefeito Municipal.

II - DA LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DA ORGANIZAÇÃO DO SUS E DA RESERVA TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE



A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, estabelece competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre saúde, cabendo aos Municípios apenas legislar sobre interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II).

Nesse sentido também lecionam Mendes e Branco (2018, p. 911): "Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II da Constituição."

Quanto ao tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

Ocorre que nos termos do art. 198 da Constituição Federal, "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]" Nesse contexto normativo, a competência da União é de definir as regras gerais sobre a matéria, a dos Estados cabe detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir, e aos Municípios, no exercício de uma competência que é apenas residual, cabe disciplinar as questões restritas às suas peculiaridades.

Ainda, a competência para legislar e atuar em cada esfera de governo está disciplinada nos arts. 16 a 18 da Lei nº 8.080/90, competindo à direção nacional do SUS:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

[...]

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

[...]

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

[...]

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e



municipal;

[...]

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

Em suma, cabe ao Ministério da Saúde a coordenação do processo de programação da assistência à saúde em âmbito nacional.

O exame de ultrassonografia morfológica com translucência nugal e ultrassonografia morfológica previsto no projeto de lei sob análise não está incluso nas políticas do Sistema Único de Saúde.

A par de o órgão competente para tal determinação (Ministério da Saúde) não ter listado o procedimento na rede pública de saúde pra toda e qualquer gestante, tem-se ainda fato relevante, apto a afastar a razoabilidade do referido projeto.

A matéria em exame, contudo, não se restringe ao interesse local, pois trata da ampliação de procedimentos médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), cuja formulação de políticas e protocolos de atenção à saúde é de competência do Ministério da Saúde, por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, conforme disposto na Lei nº 8.080/1990.

Apesar de reconhecida a boa intenção dos nobres vereadores ao proporem a ampliação da cobertura de exames no pré-natal, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.721, de 14 de junho de 2023, ao disciplinar a assistência pré-natal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), previu apenas os seguintes exames obrigatórios:

Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos, nos termos do regulamento:

I - ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;

II - pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante para tratamento médico adequado a fim de salvaguardar a vida.

A inclusão, por lei municipal, de outros exames não previstos na legislação nacional como a ultrassonografia morfológica com translucência nugal (11ª a 14ª semana) e a ultrassonografia morfológica de segundo trimestre (20ª a 24ª semana) implica inovação na política pública de saúde, o que representa ingerência



indevida nas atribuições do Poder Executivo, especialmente no que se refere à organização administrativa, à alocação orçamentária e à gestão da política pública de saúde local.

Logo, ao impor novos procedimentos clínicos à rede pública local, sem respaldo na política nacional de saúde, a norma municipal cria obrigações desarmonizadas com o SUS, desrespeitando os princípios da hierarquização e coordenação nacional (CF, art. 198).

Conforme informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde, a ultrassonografia morfológica somente é indicada pelos profissionais médicos quando há necessidade, não sendo prescrita para gestações consideradas sem a presença de anormalidade.

Ainda, há dificuldades para encontrar locais credenciados para suprir a demanda já existente, considerando que a rede municipal de saúde já arca com tal exame quando recomendado pelo médico que acompanha a gestante.

Desse modo, não se entende razoável uma determinação legal que além de inexecutável pela escassez de clínicas habilitadas para sua realização, consiste na aplicação de verba pública para um exame que, ausente condição médica, não traz utilidade comprovada.

Ressalte-se, por fim, que o Poder Público Municipal estará promovendo levantamento técnico junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de avaliar a viabilidade da futura implementação de programa voltado à ampliação dos exames pré-natais, em especial aqueles de natureza morfológica, de forma alinhada às diretrizes nacionais de atenção à saúde e observada a disponibilidade orçamentária e a estrutura da rede assistencial.

III - DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A implementação obrigatória dos exames referidos exigiria a destinação específica de recursos, a aquisição de equipamentos e, eventualmente, a contratação de profissionais especializados, sem que haja no projeto de lei estudo técnico ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A ausência de tal estimativa na proposição legislativa viola frontalmente esse dispositivo, configurando vício de legalidade que compromete a gestão fiscal responsável e impede a análise técnica da viabilidade de implementação da medida.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submeto à elevada consideração dessa Colenda Câmara Municipal as razões do **Veto Parcial aos artigos 1º, 2º e 7º** do Autógrafo nº 2.308, de 28 de maio de 2025, por **vício de iniciativa, inadequação orçamentária e afronta à legislação federal**, mantendo os demais dispositivos.



Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-36
www.camponovodoparecis.mt.gov.br

Atenciosamente

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DA3-4DCD-D1A7-8C9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 18/06/2025 18:07:05 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 18/06/2025 às 19:07 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/5DA3-4DCD-D1A7-8C9E>